



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 071/2024- GAG/CJ

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/02/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=134073025)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=134073025)  
verificador= **134073025** código CRC= **BFFA04A3**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04033-00002746/2024-25

Doc. SEI/GDF 134073025



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45. ....

.....

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 20/2024– SEPLAD/GAB

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024).

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Projeto ora proposto se destina a alterar o texto da LDO/2024 com a finalidade de incluir o § 10º no art. 45, com a seguinte redação:

*§ 10º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.*

3. Saliento que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

4. Dessa forma, ressalto como justificativa, a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o propugnado na Constituição Federal, no seu art. 169, que por ser norma de maior estatura hierárquica, implica por si só no entendimento da alteração que se deseja fazer incluir. Destaco:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso)**

5. Assim, verifico que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

6. Ainda, cumpre esclarecer, conforme mencionado no Memorando Nº 31/2024 - SEPLAD/SEFIN (132856380), que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022, abaixo ilustrada:

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 2º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

7. Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2024 com os ditames da Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal.

8. Isto posto, e consoante anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada no Memorando Nº 31/2024 - SEPLAD/SEFIN (132856380) do Processo SEI-GDF (04033-00003320/2024-99), proponho incluir no texto da LDO/2024, o § 10º do art. 45, de modo a permitir que as empresas estatais dependentes fiquem dispensadas de fazer constar no Anexo IV da referida Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

9. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às

necessidades de implementação das políticas públicas.

10. Por fim, devido a urgência que a situação requer, recomenda-se que seja pleiteada, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/02/2024, às 20:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=133516662](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=133516662) código CRC= **F17872B8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

---

04033-00002746/2024-25

Doc. SEI/GDF 133516662



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração  
do Distrito Federal  
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários  
Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN),

**Assunto:** Alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024)

### NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto ora proposto se destina a alterar o texto da LDO/2024 com a finalidade de:

- Incluir o § 10º no artigo 45, com a seguinte redação:

*§ 10º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.*

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

#### **ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LDO/2024:**

1 - Incluir no artigo 45 da LDO/2024 o § 10, com a seguinte redação:

*§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.*

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o propugnado na Constituição Federal, no seu artigo 169, que por ser norma de maior estatura hierárquica, implica por si só no entendimento da alteração que se deseja fazer incluir. Destaca-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso)**

Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Ainda, cumpre esclarecer, conforme mencionado no Memorando Nº 31/2024 - SEPLAD/SEFIN (132856380), que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022, abaixo ilustrada:

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 2º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2024 com os ditames da Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, e consoante anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada no Memorando Nº 31/2024 - SEPLAD/SEFIN (132856380) do Processo SEI-GDF (04033-00003320/2024-99), propõe-se incluir no

texto da LDO/2024, o § 10º do artigo 45, de modo a permitir que as empresas estatais dependentes fiquem dispensadas de fazer constar no Anexo IV da referida Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 06/02/2024, às 10:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 06/02/2024, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 06/02/2024, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132399398)  
verificador= **132399398** código CRC= **53001A85**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6254

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração  
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1390/2024 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei, que visa alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (133516391), que visa alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos nº 20/2024– SEPLAD/GAB (133516662);

II - Nota Jurídica N.º 72/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (133010747); e

IV - Nota Técnica nº 3/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (132399398).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que embora não conste nos autos informação acerca do impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL em tela, infere-se, da documentação acostada ao processo, que a proposição não acarreta aumento de despesa, visto que a alteração proposta refere-se apenas ao caráter autorizativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme contido na Nota Jurídica N.º 72/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (133010747).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (133517085) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (133516391), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

[Decreto nº 45.433, de 18/01/2024](#)



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/02/2024, às 20:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **133517181** código CRC= **5B4555F7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00002746/2024-25

Doc. SEI/GDF 133517181